



Segundo o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral não podia concluir que as medidas tarifárias adotadas pelo Groupement francês des cartes bancaires tinham «por objetivo» restringir a concorrência

O direito da União¹ proíbe os acordos, decisões de associações de empresas ou práticas concertadas que tenham «por objetivo» ou por «efeito» impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno. Tais medidas constituem uma restrição de concorrência em razão do seu «objetivo» se apresentarem em si próprias um grau suficiente de nocividade para a concorrência, como, por exemplo, a fixação horizontal dos preços por cartéis. As medidas que restringem a concorrência em razão do seu objetivo podem ser proibidas pelo direito da concorrência da União sem que seja necessário examinar os efeitos concretos que essas medidas podem ter no mercado.

O «Groupement des cartes bancaires» foi criado em 1984 em França para que os detentores de um cartão CB emitido por um membro do Groupement possam efetuar pagamentos aos comerciantes aderentes e/ou para efetuar levantamentos nas caixas automáticas exploradas pelos membros do Groupement. Em 2002, o Groupement adotou três medidas tarifárias: 1) um direito MERFA «mecanismo de regulação da função adquirente» a pagar pelos membros do Groupement cuja atividade de emissão de cartões CB fosse superior à atividade de adesão de novos comerciantes ao sistema, 2) uma modificação do direito de adesão para os novos aderentes, que incluía um direito fixo e um direito complementar de adesão aplicável aos membros cujo número de cartões CB em stock excedesse um certo limiar num dado momento e 3) um direito por cartão CB emitido, a pagar pelos membros «passivos», isto é, os membros do Groupement inativos ou pouco ativos antes da entrada em vigor das novas medidas tarifárias.

Por decisão de 17 de outubro de 2007², a Comissão concluiu que as medidas tarifárias adotadas pelo Groupement eram contrárias ao direito da concorrência da União em razão tanto do seu objetivo como dos seus efeitos anticoncorrenciais e ordenou ao Groupement que pusesse imediatamente termo a esta infração e que, de futuro, se abstivesse de qualquer medida semelhante. O Groupement interpôs recurso no Tribunal Geral a fim de obter a anulação desta decisão. O Tribunal Geral negou provimento ao recurso³, considerando que a Comissão tinha concluído validamente que as medidas tarifárias em causa restringiam a concorrência em razão do seu objetivo anticoncorrencial e constituíam uma decisão de associação de empresas ilegal. Nestas condições, o Tribunal Geral considerou que não lhe cabia examinar os efeitos das medidas no mercado. O Groupement interpôs no Tribunal de Justiça recurso do acórdão do Tribunal Geral. O Groupement alegou que o Tribunal Geral tinha cometido um erro de direito ao aplicar o conceito de restrição de concorrência por objetivo.

No seu acórdão de hoje, **o Tribunal de Justiça salienta que o Tribunal Geral não apreciou corretamente a existência de uma restrição de concorrência.** Segundo o Tribunal de Justiça, o

¹ Artigo 101.º, n.º 1, TFUE.

² Decisão C (2007) 5060 final da Comissão Europeia, de 17 de outubro de 2007, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º [CE] (COMP/D1/38606 – Groupement des cartes bancaires «CB».

³ Acórdão do Tribunal Geral de 29 de novembro de 2012, CB/Comissão ([T-491/07](#)).

Tribunal Geral ignorou que o critério essencial para determinar se uma coordenação entre empresas comporta uma restrição de concorrência «por objetivo» reside na constatação de que essa coordenação apresenta, em si mesma, um grau suficiente de nocividade para a concorrência. No seu acórdão, o Tribunal Geral tinha deduzido que as medidas controvertidas têm por objetivo colocar entraves à concorrência dos novos aderentes no mercado de emissão dos cartões de pagamento em França, uma vez que impõem aos bancos que a elas estão sujeitas, o pagamento de uma taxa ou a limitação das suas atividades de emissão. O tribunal de Justiça considera que, ao se pronunciar deste modo, **o Tribunal Geral** expôs os motivos pelos quais as medidas em causa, atendendo às suas fórmulas, podem restringir a concorrência mas **não justificou de modo nenhum, por que razão essa restrição da concorrência apresenta um grau suficiente de nocividade para poder ser qualificada de restrição «por objetivo».**

Segundo o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral podia, quando muito, deduzir que as medidas em causa tinham por objetivo impor uma contribuição financeira aos membros do Groupement que se limitavam a beneficiar dos esforços realizados por outros membros em matéria de aquisição. Ora, tal objetivo não pode ser considerado, pela sua própria natureza, prejudicial ao bom funcionamento do jogo normal da concorrência, tanto mais que o próprio Tribunal Geral considerou que o combate ao parasitismo no seio do sistema CB constituía um objetivo legítimo.

Além disso, o Tribunal de Justiça salienta que, sob pretexto de um exame das «opções» oferecidas aos membros do Groupement pelas medidas em causa (ou seja, quer o pagamento de uma taxa quer a limitação da emissão dos cartões CB), o Tribunal Geral, na realidade, apreciou os efeitos potenciais das medidas e não o objetivo das mesmas. Deste modo, o próprio Tribunal Geral realçou que as medidas em causa não podem ser consideradas «pela sua própria natureza» prejudiciais ao bom funcionamento do jogo normal da concorrência.

Tendo em conta estes erros, **o Tribunal de Justiça anula o acórdão do Tribunal Geral e remete-lhe o processo a fim de que este examine se as medidas em causa podiam ser proibidas em razão dos seus «efeitos» anticoncorrenciais.**

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667